



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600047.96.2024.6.21.0160

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: PARTIDO NOVO - PORTO ALEGRE/RS

Recorrido: GILVANI DALL OGLIO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL MEDIANTE ADESIVAGEM DE VEÍCULOS DE MOTORISTAS DE APLICATIVO. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL ANTERIOR COM A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DE FUNDO. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE ENTRE AS DEMANDAS. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO NOVO de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre/RS contra sentença que **extinguiu sem julgamento de mérito** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de GILVANI DALL OGLIO.

O fundamento para a extinção da presente AIJE foi a preexistência da Representação Especial Eleitoral de nº 0600026-23.2024.6.21.0160, que versa sobre os mesmos fatos - a suposta oferta de combustível com finalidade eleitoral, condicionada à adesivagem de veículos. Tal prática é imputada ao mesmo candidato eleito (Gilvani Dall Oglio), sendo que, com base nesses elementos, os demandantes requerem a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições (45987222).

Inconformado com a decisão que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o recorrente argumenta que não há identidade entre a presente demanda e a ação anteriormente proposta. Sustenta, inicialmente, que não há identidade de partes, uma vez que o autor da ação anterior, Klaus Hanisch Schuch, não possui mais vínculo com o Partido Novo e, além disso, aquela ação foi proposta apenas contra o candidato Gilvani, enquanto a AIJE atual é dirigida contra Gilvani e também contra o empresário Paulo Victor. Argumenta ainda que as causas de pedir também não coincidem, já que a presente AIJE apresenta novas provas e aborda os mesmos fatos sob uma perspectiva distinta — especialmente no que tange ao abuso de poder econômico e ao financiamento ilícito de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por empresa privada —, aspectos esses que não foram objeto da ação anterior, a qual tratou exclusivamente da suposta prática de captação ilícita de sufrágio. Destaca, inclusive, que a petição inicial da primeira ação não mencionava o envolvimento de empresa de locação de veículos, elemento novo e relevante trazido nesta demanda. Por fim, afirma que os pedidos formulados nas duas ações também são diferentes. Na Representação Especial Eleitoral, os pedidos limitavam-se à cassação do diploma e à aplicação de multa, sendo a inelegibilidade apenas um efeito reflexo de eventual condenação. Já na presente AIJE, requer-se expressamente, além da cassação do diploma, a aplicação da sanção de inelegibilidade, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, o que reforça a autonomia e a independência entre as ações (ID 45987228).

Com contrarrazões (ID 45987250), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se litispendência “quando há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015)”¹. Trata-se de mecanismo que “prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado, devendo a apreciação da situação fática e jurídica que a impõe ser realizada à luz do caso concreto”².

Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é possível o reconhecimento da litispendência quando houver **identidade entre a relação jurídica-base das demandas**, apurada a partir do contexto fático jurídico do caso. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado

¹ REspEI 060053336-São Raimundo Nonato/PI, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 3.5.2021.

² AREspEI nº 060035259-Sobral/CE, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 4.5.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020)

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060053336/PI, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 15/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 03/05/2021-g.n)

No presente caso, ao se confrontarem os elementos fático-jurídicos trazidos nesta demanda com aqueles constantes da Representação Especial Eleitoral de nº 0600026-23.2024.6.21.0160, observa-se a existência de coincidência entre os pedidos formulados, as causas de pedir invocadas e o demandado indicado, ainda que haja divergência quanto aos autores das ações. Tal circunstância autoriza o reconhecimento da identidade entre as ações, nos termos da teoria da identidade da relação jurídica-base, e impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, inciso V, do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil.

No ponto, a fim de evitar tautologia, adota-se, por seus próprios fundamentos, a bem elaborada sentença proferida pelo juízo de primeiro grau:

O próprio autor assim sintetizou a demanda na inicial que elaborou:

“O representado foi eleito utilizando-se de abuso de poder econômico e financiamento ilícito de campanha, considerando que, ao menos em dois dias distintos, a empresa CLIKCAR RS promoveu a distribuição de combustível de forma gratuita a motoristas de aplicativos, motoboys e demais pessoas que se encontravam em um posto de combustíveis, exigindo, em contrapartida, a fixação de adesivos da campanha de GILVANI DALL OGLIO, tudo com vista à obtenção do voto das pessoas beneficiadas. Assim, a presente Ação busca restaurar a normalidade e hígidez do pleito, que foram quebradas pelo ato abusivo praticado com total anuência e concordância do representado.”

Dada vista ao Ministério Público Eleitoral, a digna Promotora de Justiça que atua junto a esta Zona Eleitoral exarou parecer no seguinte sentido:

“Apesar de se tratar de autor diverso, a causa de pedir e a justificativa para tanto, os abastecimentos efetivados pela CliKCar RS, já foram objeto de ação judicial, que tramitou nessa zona Eleitoral. A ação foi julgada improcedente, estando em grau de recurso para análise. De qualquer modo, apesar do Autor do presente feito ser diverso, não é possível que se tenha outro feito com a mesma causa de pedir, baseada no mesmo fundamento e conduta anterior, pois há litispendência entre os feitos. Diante do exposto, não há como ter seguimento ao presente feito, pelo que opina o Ministério Público no sentido de ser extinto de plano o presente feito, sem julgamento de mérito. Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2025. Lúcia Helena de Lima Callegari, Promotora de Justiça eleitoral.”

Na ação referida tanto pelo autor quanto pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, RespEsp 0600026.23.204.6.21.0160, o primeiro alegando a inexistência de litispendência e o segundo alegando sua existência, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feita síntese da demanda, na inicial, no seguinte sentido:

“1. Em 23/09/2024, por volta das 22h00min, no Posto de Combustível IPIRANGA, localizado na Avenida Assis Brasil, n.º 8.207, Bairro Sarandi, nesta Capital, CEP n.º 91140-001, o representado, por intermédio de indivíduos ainda não identificados, ofereceu a quantia aproximada de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), referente a 10 (dez) litros de gasolina, para a população com o específico intuito de captar sufrágio. 2. Os fatos foram testemunhados por pessoas presentes no local. Inclusive, tornaram-se notórios e foram compartilhados em redes sociais. Segundo as informações, àqueles que aceitaram o oferecimento da vantagem ainda foram agraciados com a colocação de adesivos em seus veículos. 3. Tal conduta infringe expressamente as disposições da Lei Federal n.º 9.504/1997 e das resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que regulam a propaganda eleitoral. Por isso, apresenta-se a presente representação especial eleitoral para requerer a apuração por este Juízo.”

Vislumbra-se, efetivamente, que os fatos abrangidos por esta demanda são os mesmos apontados na RespEsp 0600026232046210160, que se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Em que pese a alegação do autor da presente demanda no sentido de inexistir litispendência entre as duas ações por ter esta caráter distinto à anteriormente ajuizada, assim como por haverem provas agregadas a esta que não foram produzidas na anterior, bem como por não serem os mesmos autores, tenho que razão assiste à representante do Ministério Público Eleitoral ao apontar a existência de litispendência.

Mesmo não envolvendo os mesmos autores, a relação fático-jurídica objeto de ambas as demandas é a mesma, consoante, modo claro, observou-se pela síntese de ambas as demandas acima apontadas e constantes nas iniciais judicializadas.

Demais disso, o resultado buscado é o mesmo, qual seja: afastamento do candidato do pleito democrático e do exercício do mandato popular, inclusive com inelegibilidade. Vejam-se, nesse sentido, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedidos expressos nesta demanda e na anteriormente ajuizada, respectivamente:

“No mérito pede a este juízo a procedência da ação para fins de: e) reconhecendo as condutas de arrecadação e gasto ilícito de campanha, cassar o diploma do representado GILVANI DALL OGLIO, com fundamento no art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97; f) reconhecendo a doação, oferecimento e entrega de bem e vantagem pessoal com o fim de obter o voto, cassar diploma do representado GILVANI DALL OGLIO, além de impor multa de R\$1.064,10 a R\$53.205,00 a ambos os representados, de forma individual, tudo em conformidade com o art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97; g) reconhecendo o abuso de poder econômico, cassar o diploma do representado GILVANI DALL OGLIO, diretamente beneficiado pela interferência para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, tudo nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.”

“Após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, seja acolhida a representação especial eleitoral, a fim de que: i - Seja o representado condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/1997; ii - Seja imposta ao representado a cassação do registro e, caso eleito, a do diploma nos termos do mesmo dispositivo legal; e iii - Seja declarada a inelegibilidade do representado, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'j', da Lei complementar nº 64/1990, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito do corrente ano.”(ID 45987222 - g.n)

Dessa forma, impõe-se a manutenção integral da sentença que reconheceu a existência de litispendência entre a presente ação e a Representação Especial Eleitoral de nº 0600026-23.2024.6.21.0160, o que conduz ao desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar